

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

FLAVIA PIVA ALMEIDA LEITE

JONATHAN BARROS VITA

VALTER MOURA DO CARMO

JÉSSICA AMANDA FACHIN

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Flavia Piva Almeida Leite; Jéssica Amanda Fachin; Jonathan Barros Vita; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-894-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

Apresentação

O VII Encontro Virtual do CONPEDI, realizado de 24 a 28 de junho de 2024, contou com o grupo de trabalho “Direito, Governança e Novas Tecnologias III”, que teve lugar na tarde de 27 de junho de 2024, destacou-se no evento pela qualidade dos trabalhos apresentados. Foram apresentados 23 artigos objeto de um intenso debate presidido pelos coordenadores e acompanhado pela participação instigante do público presente na sala virtual.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante e atualizada discussão, na qual os pesquisadores tiveram a possibilidade de interagir em torno de questões relacionadas à inteligência artificial e plataformas digitais, ao uso de informações pessoais, dentre outras temas relacionados ao tema central do grupo de trabalho. O tema da governança e dos usos de novas tecnologias traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no estudo do futuro da regulação no País e os destinos decorrentes do abuso da inteligência artificial, bem como soluções possíveis à preservação de dados em um mundo globalizado. As temáticas seguiram por questões do emprego da inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário, a regulamentação e a governança da inteligência artificial, a precarização do governo digital e a aplicação da inteligência artificial em diversos setores jurídicos. Os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno do tema “Direito, Governança e Novas Tecnologias”. Trazem consigo, ainda, a expectativa de contribuir para os avanços do estudo desse tema no âmbito da pós-graduação em direito brasileira, apresentando respostas para uma realidade que se mostra em constante transformação. A todos direcionamos o convite para uma leitura proveitosa das colaborações inestimáveis dos pesquisadores diretamente envolvidos no GT.

Desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

1. A DEMOCRACIA E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PROCESSO ELEITORAL BRASILEIRO de Álvaro Luiz Poglia.

2. A DES (NECESSIDADE) DA APLICAÇÃO DA JURIMETRIA, UMA ANÁLISE DA TOMADA DE DECISÃO JUDICIAL de Rayssa de Souza Gargano e Marcelo Pereira de Almeida.

3. A JURISCONSTRUÇÃO CONSEQUENCIALISTA DA SOCIEDADE INFORMACIONAL E O PANÓPTICO DIGITAL de Feliciano Alcides Dias, Ubirajara Martins Flores e Manoella Klemz Koepsel.

4. A REGULAÇÃO CONCORRENCIAL E AS PLATAFORMAS DIGITAIS: O RISCO DO EXCESSO DE REGULAMENTAÇÃO de Paulo Andre Pedroza de Lima.

5. A TEORIA DOS SISTEMAS SOCIAIS DE NIKLAS LUHMANN: UMA BUSCA PARA AMENIZAR A COMPLEXIDADE DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DO RECONHECIMENTO FACIAL de Bruna Ewerling e Joana Machado Borlina.

6. ANÁLISE EXPLORATÓRIA ACERCA DA IMPLEMENTAÇÃO DE CIDADES INTELIGENTES E SUSTENTÁVEIS NO BRASIL de Júlia Massadas, Luiza Guerra Araújo e Mateus Stallivieri da Costa.

7. ASPECTOS ÉTICOS DA IMPLEMENTAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL EM POLÍTICAS PÚBLICAS E INSTITUIÇÕES JURÍDICAS de Daniel David Guimarães Freire e Juliana Carqueja Soares.

8. DESAFIOS ANTE ÀS NOVAS TECNOLOGIAS E O SURGIMENTO DA VULNERABILIDADE DIGITAL NO CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL de Thaís Onofre Caixeta De Freitas, Olivia Oliveira Guimarães e Daniel de Souza Vicente.

9. DESAFIOS JURÍDICOS NA DISRUPÇÃO DIGITAL: UM ESTUDO DE CASO DO C6 BANK E NUBANK de Elisabete Pedroso Pacheco e Eduardo Augusto do Rosário Contani.

10. DIREITOS HUMANOS/FUNDAMENTAIS, DEMOCRACIA E TECNOFEUDALISMO: ANÁLISE TEÓRICA DE PETER CLEAVE de José Adércio Leite Sampaio, Meire Aparecida Furbino Marques e Sérgio Augusto Veloso Brasil.

11. ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA O PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO de Felipe Eduardo Lang e José Alexandre Ricciardi Sbizera.

12. GLOBALIZAÇÃO, INTERNET E REGULAÇÃO DE PLATAFORMAS DIGITAIS de Camila Carniato Genta, Fernanda Batelochi Santos e Marcos Antônio Striquer Soares.

13. GOVERNANÇA DA ÁGUA: UM ASPECTO GERAL de Talisson de Sousa Lopes e Antonio Henrique Ferreira Lima.

14. GOVERNANÇA NA PROTEÇÃO DE DADOS E NA SOCIEDADE INTERNACIONAL: UMA ANÁLISE JURÍDICA (BRASIL, UNIÃO EUROPEIA E ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA) de Rubem Bilhalva Konig e Felipe Rosa Müller.

15. HIPERCONNECTIVIDADE, IMPACTOS DA INTERNET NA VIDA HUMANA E RISCOS AO DIREITO DE PRIVACIDADE: UM ESTUDO A PARTIR DO DIÁLOGO ENTRE AS OBRAS DE PARISER E MAGRANI de Deise Marcelino Da Silva e Pietra Suélen Hoppe.

16. IMPACTOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO de Felipe Gomes Silva, Tania Lobo Muniz e Patricia Ayub da Costa.

17. JOHN RAWLS E A TRIBUTAÇÃO NA ERA DIGITAL de Nadieje de Mari Pepler e Wilk Barbosa Pepler.

18. O DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA: UM OLHAR SOBRE A NECESSIDADE DO RECONHECIMENTO DO TRATAMENTO DE DADOS NA ESFERA PÚBLICA de Renata Da Costa Sousa Meireles e Fabricio Vasconcelos de Oliveira.

19. O VÉU DA IGNORÂNCIA ATRELADO À TEORIA DA POSIÇÃO ORIGINAL DE JOHN RAWLS COMO PRESSUPOSTO PARA A APLICABILIDADE DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA JUSTIÇA de Fábio Risson e Rogerio da Silva.

20. PROTEÇÃO DE DADOS PELAS CORPORações NA ERA DO BIG DATA: UMA ANÁLISE ENTRE A EFICIÊNCIA OPERACIONAL E AS QUESTÕES DA PRIVACIDADE DOS TITULARES de Jessica Conte da Silva.

21. PSICOPOLÍTICA: TECNOLOGIAS VESTÍVEIS E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE de Raissa Arantes Tobbin e Valéria Silva Galdino Cardin.

22. QUANDO A LIBERDADE ENCONTRA A REGULAÇÃO: PERSPECTIVAS E CONSEQUÊNCIAS DAS PLATAFORMAS DIGITAIS PARA A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA de Bruna Bastos, Luiza Berger von Ende e Rafael Santos de Oliveira.

23. REDES SOCIAIS, CAPITALISMO DE PLATAFORMA E ECONOMIA DAS EMOÇÕES NA SOCIEDADE EM REDE: A DESINFORMAÇÃO ONLINE COMO RISCO AOS PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICOS E PROCESSOS POLÍTICOS de Gislaine Ferreira Oliveira.

Os Coordenadores

Profa. Dra. Flávia Piva Almeida Leite - Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho

Prof. Dr. Jonathan Barros Vita - Universidade de Marília

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - Universidade Federal Rural do Semi-Árido

Profa. Dra. Jéssica Amanda Fachin – Faculdades Londrina

ASPECTOS ÉTICOS DA IMPLEMENTAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL EM POLÍTICAS PÚBLICAS E INSTITUIÇÕES JURÍDICAS.

ETHICAL ASPECTS OF THE IMPLEMENTATION OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN PUBLIC POLICIES AND LEGAL INSTITUTIONS.

Daniel David Guimarães Freire ¹

Juliana Carqueja Soares ²

Resumo

O presente artigo busca analisar as implicações éticas na adoção da Inteligência Artificial (IA) através das políticas públicas no sistema judicial. Destaca-se a abordagem de questões como discriminação e viés algorítmico, privacidade, segurança de dados, transparência e governança, ressaltando a necessidade de diretrizes claras (com auxílio de) E supervisão humana, a fim de garantir a prestação de contas e sindicabilidade, a partir da utilização da IA. Considerando o delineamento histórico e a análise de um ponto de vista ético, apresenta-se que a IA, apesar de complexa e com grande relevância social, política, jurídica e econômica, pode vir a ser adotada integralmente, em um futuro próximo, o que inspira a necessidade de que venha acompanhada de diligência. Por fim, com os estudos de casos, no Brasil, pretende-se demonstrar que a utilização da IA, embora potencialmente benéfica, deve ser acompanhada de ressalvas e cautelas, a fim de mitigar os possíveis riscos associados à tal tecnologia. Essas considerações destacam a importância de um debate contínuo e a elaboração de políticas públicas adequadas para uma adoção reponsável desta nova tecnologia.

Palavras-chave: Inteligência artificial, Políticas públicas, Ética, Governança, Transparência algorítmica

Abstract/Resumen/Résumé

The present article seeks to analyze the ethical implications of adopting Artificial Intelligence (AI) through public policies in the judicial system. It highlights the approach to issues such as discrimination and algorithmic bias, privacy, data security, transparency, and governance, emphasizing the need for clear guidelines (with the assistance of) and human supervision to ensure accountability and oversight from the use of AI. Considering the historical background and an ethical standpoint, it is presented that AI, despite its complexity and significant social, political, legal, and economic relevance, may be fully adopted in the near future, which inspires the need for accompanying diligence. Finally, through case studies in Brazil, it is intended to demonstrate that the use of AI, while potentially beneficial, should be

¹ Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

² Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

accompanied by reservations and precautions to mitigate the possible risks associated with such technology. These considerations underscore the importance of ongoing debate and the development of appropriate public policies for responsible adoption of this new technology.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Artificial intelligence, Public policy, Ethics, Governance, Algorithmic transparency

1. INTRODUÇÃO

A eficácia das políticas públicas são cruciais para a manutenção do Estado de Direito em qualquer sociedade (Durand, 2020). O setor público enfrenta desafios administrativos que impactam a qualidade dos serviços prestados aos cidadãos no contexto de aumento da demanda e acúmulo de processos, não obstante seu vertiginoso crescimento decorrente das mais recentes mudanças sociais, a duração prolongada dos procedimentos judiciais e seus elevados custos. Além de fatores políticos e econômicos que influenciam os tribunais e questões internas, como a falta de juízes disponíveis e regras processuais desatualizadas, que contribuem para a ineficiência do sistema (Tenório, 2023).

Diante do crescimento e massificação do uso da tecnologia, que é uma realidade mundial, verificam-se mudanças no mundo jurídico, especialmente no que toca aos direitos fundamentais, os quais têm seu espaço de gozo e proteção ampliados para um desconhecido mundo digital. Mas não somente eles sofrem estas alterações: contratos de diversas espécies, mercado de capitais, com o uso de criptomoedas, área trabalhista e outros tantos ramos jurídicos, o que vem contribuindo para o aumento do número de demandas judiciais, acirrando o alcance de um Judiciário mais eficiente (Teixeira, 2023).

Na busca por soluções, temos que os estados europeus têm alocado recursos para a implementação de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), nos tribunais, visando a automatizar processos com gestão de casos e documentos. Mais recentemente, os tribunais europeus estão adotando a tecnologia IA para otimizar suas operações internas. Essas aplicações de IA abrangem desde a gestão de documentos até a alocação de juízes e a anonimização de decisões para acesso público.

No Brasil, com a finalidade de beneficiar a população melhorando a qualidade dos serviços prestados e diminuindo o tempo dos processos judiciais, vem sendo implementada como uma política pública por diversos tribunais a adoção da Inteligência Artificial para realização de diversas atividades (CNJ, 2022). Destaque-se sua utilização pelas Cortes Superiores: o Superior Tribunal de Justiça deliberou por utilizar o recurso de Inteligência Artificial denominado Sócrates, Projeto Victor e posteriormente, também o Athos, todos com a finalidade de auxiliar a prestação jurisdicional sem, no entanto, substituir os atos do julgador (Said Maia et al, 2018). Já o Supremo Tribunal Federal adotou a ferramenta, atualmente denominada VictórIA, a qual possui a semelhante

finalidade de “*dar celeridade à análise e ao julgamento dos processos, pois facilitará o exame de um volume maior de demandas em menos tempo*” (STF, 2023).

Este artigo tem como objetivo analisar o papel da IA e seus dilemas éticos na implementação de políticas públicas, considerando os padrões éticos que regulamentam o desenvolvimento e uso de IA segura. Para atingir esse propósito, concentramos nossa pesquisa na revisão bibliográfica e estudo de casos, destacando exemplos, especialmente no Brasil.

2. DELINEAMENTO DO QUADRO HISTÓRICO

Não é difícil verificar que, no Direito, permanece vigorando o predomínio da técnica, baseada em uma forma de pensamento positivista, no sentido mais rasteiro, isto é, o legalismo, em convergência com a generalizada, exponencialmente crescente robotização e a mecanização do pensamento. Isso em detrimento dos aspectos fundamentais a serem levados em conta na tomada de decisões judiciais, principalmente nos denominados “*hard cases*”, aqueles que se pode traduzir em colisões entre direitos e princípios jurídicos fundamentais. Também não suscita maiores dificuldades perceber a insuficiência, para uma solução adequada, no sentido de proteção da dignidade da pessoa humana, por uma simples fórmula matemática algorítmica. Desconsidera-se com isso que o Direito e a Ciência, e o Direito enquanto Ciência possuem uma história, e que a própria cientificidade do Direito depende também do elemento empírico, da experiência, e logo, novamente, da história, sendo de natureza histórica, o que escapa necessariamente, ao se tentar reduzir a realidade jurídica a fórmulas matemáticas, ou seja, a um simulacro.

Revela-se aqui uma crise de paradigmas no Direito e a necessidade de uma transmutação, a fim de encontrarmos alternativas a uma já anunciada morte do homem e da história, pela perda da autopoiese, tanto aquela social (Luhmann), como aquela biológica (Maturana), sendo esta uma ameaça a uma condição da nossa possibilidade de existência, ante a substituição por máquinas e robôs. Isto porque, assim na natureza como em suas projeções, como somos nós e nossas sociedades, tudo o que não é mais relevante e não tem função acaba sofrendo mutações ou é descartado com o tempo.

Resta a questão: com a utilização em larga escala e de forma intensamente progressiva da inteligência artificial, aceleramos em direção ao fim da humanidade e da sua história?

Ocorre que o Direito depende, para sua evolução e reconstrução, de uma permanente atividade inovadora, verdadeiramente produtiva, não apenas aquela meramente técnica, reprodutiva, donde se postular uma teoria do direito que seja poética (Guerra Filho; Cantarini, 2015). Esta é uma característica marcante dos seres humanos já como seres biológicos, pois sua maior fragilidade o faz depender da criatividade para sobreviver, logo, também da sensibilidade dos que se relacionam com e através do Direito.

Portanto, o Direito, apesar da predominância de sua compreensão e aplicação de forma linearmente técnica, limitado a ser concebido apenas como, no máximo, uma tecnologia, desprovida de um verdadeiro embasamento científico, em uma ciência suficientemente desenvolvida para estar à altura desta tarefa, vai se afastando cada vez mais da “poiesis”, da poética, da sensibilidade, da criação, ocorrendo atualmente, em grande parte, apenas uma eterna repetição do igual, da mesmice, “ad nauseam”, pois nada se cria, onde tudo se copia e cola. Cada vez mais, utiliza-se da linguagem automatizada e da aplicação da inteligência artificial, no Direito, sem que estejam suficientemente analisados os impactos, as consequências possível e efetivamente danosas.

Vislumbra-se aqui questão bem problemática: a inteligência artificial, por não possuir uma consciência e uma alma, não tendo a possibilidade do maravilhar-se e do assombrar-se, limitada que é a uma perspectiva inodora, inorgânica e mecanicista da vida, atuaria, então, de forma contrária a das ações tipicamente humanas. Em assim sendo, ela seria indicada e apta a tomar decisões que envolvem não apenas o lado racional da inteligência, mas sobretudo, a sensibilidade, as emoções e as intuições?

Sabe-se que os algoritmos trabalham com probabilidades e não com certezas, mas tal fato muitas vezes é desprezado ou subvalorizado pelos aplicadores do Direito na busca de uma razão geométrica na interpretação e concreção do Direito. Ou, pior, quando desistem de qualquer razão e afirmam sua mera força amparada em um poder que assim se deslegitima.

Como já amplamente noticiado e discutido, por exemplo, há algoritmos com base nos quais a inteligência artificial atua e toma decisões, racistas ou discriminatórias. Isto ocorre por captarem dados que circulam na sociedade, em nossos sistemas de informações e de comunicações, lembrando que, na teoria de sistemas sociais de Luhmann, a sociedade e tais sistemas se identificam. Segue-se assim reproduzindo e mantendo a existência do racismo estrutural nesta sociedade, mundial, contaminando com tais dados os algoritmos utilizados por inteligência

artificial para a tomada de decisões de suma importância e relevância, como as que vêm cada vez mais sendo adotadas, no âmbito do Poder Judiciário.

Achille Mbembe comenta acerca da relação entre capitalismo, a condição econômica necessária para a constituição de uma sociedade mundial, e o colonialismo, que seria a condição política, bem como sobre a existência atualmente do necropoder, quando a morte tende a tornar-se cada vez mais presente em nosso dia a dia, enquanto vivemos crescentemente uma vida supérflua, ao valerem vidas humanas menos até do que uma mercadoria. Daí o A. apontar o racismo como o motor do necropoder, reduzindo o valor da vida, e de outro lado criando o hábito da perda. Em suas palavras (Mbembe, 2017, p. 65):

(...) longe de levar a uma globalização da democracia, a corrida para as terras novas desembocou numa nova lei (*nomos*) da terra, cuja principal característica é a de tornar guerra e raça dois sacramentos privilegiados da história. A consagração da guerra e da raça nos altos-fornos do colonialismo tornou-as simultaneamente o antídoto e o veneno da modernidade, o seu duplo *pharmakon*.

O motor de diversas aplicações via inteligência artificial funciona basicamente da seguinte forma: o motor de tal programa é um algoritmo, um conjunto de instruções que se aplica a um conjunto de dados. Dependendo de quem construa esses modelos de algoritmos e dos dados coletados que os alimentam, o resultado será um ou outro. Neste sentido, importante estudo de Virginia Eubanks, professora de Ciências Políticas da Universidade de Albany, autora do livro “Automating inequality”, investiga como as ferramentas tecnológicas perfilam, controlam e punem os pobres. Na mesma linha de raciocínio crítico, pesquisa da lavra de professores da Universidade de Boston demonstra que os sistemas de aprendizado das máquinas (*machine learning*) têm vieses sexistas, pois, na fonte de dados mais comum, a *internet*, já há diversas associações de conceitos que induzem ou ensinam as máquinas a estabelecer certas correlações como verdadeiras, sem uma mediação de seu conteúdo, como, por exemplo, a relação “dona de casa = mulher, gênio = homem”.

Considerando-se o Direito enquanto Ciência, tal forma de tomada de decisão pela inteligência artificial parece-nos que seria uma espécie de retorno ao entendimento das ciências como baseadas na observação de regularidades na ocorrência de fatos, permitindo elaborar leis mecanicistas gerais explicativas da realidade. Contudo, deve-se estar atento para a circunstância de que tais fatos eram recortados do conjunto da realidade, para assim dar-se a eles um tratamento analítico, mas limitados e reduzidos a uma determinada localização espaço-temporal.

Trata-se de um tipo de aplicação próprio da física mecanicista-newtoniana, superada atualmente pela física quântica e relativista (cf. Sayeg; Guerra Filho; Balera, 2023) a demonstrar a fragilidade de sua construção teórica e aplicação, utilizando-se de observações obtidas em escala limitada, como a que se observa na utilização de um banco de dados, sabe-se lá construído por quem, na construção de uma decisão jurídica por meio de inteligência artificial, ainda mais na seara do Direito, por desconsiderar que o Direito e as ciências, no geral, possuem história.

Vivemos em uma condição pós-moderna, em uma sociedade pós-moderna, na pósmodernidade ou, segundo outros, em uma sociedade da informação ou sociedade informacional, sociedade de dados, e passamos da fase da histórica à fase hiperhistórica, (Floridi, 2010). Na fase da hiper-história, o nosso bem-estar cada vez mais depende das tecnologias de informação e comunicação (TIC), o que difere da fase histórica, na qual apenas nos relacionávamos com tais tecnologias, já havendo pessoas que afirmam que suas vidas estão agora completas, após um novo modelo de *Iphone* ser lançado, no mercado. Em tal fase, há um excesso de informação, com uma redução de nossa capacidade reflexiva e do conhecimento, já que estes demandam tempo e estamos aprisionados na velocidade alucinante e exponencial dos tempos atuais.

As tecnologias da informação e comunicação (TIC) se tornam forças ambientais, antropológicas, sociais e interativas, criando e moldando nossa realidade e autocompreensão, modificando a forma como nos relacionamos uns com os outros e com nós mesmos e a forma como interpretamos o mundo. Tal tecnologia muda a cultura, o ser humano e o conceito de ser humano e, com isso, o conceito do que significa continuar sendo humano.

3. ÉTICA NA APLICAÇÃO DA IA NAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Desde a concepção da Inteligência Artificial (IA) até suas aplicações mais abrangentes, os Direitos Humanos têm sido submetidos a testes que chegam aos seus limites. A tecnologia mostrase cada vez mais eficaz ao mesmo passo que perigosa para os Direitos Humanos. A tomada de decisões algorítmicas, embora potencialmente eficaz, demanda atenção meticulosa para garantir que os princípios éticos fundamentais sejam preservados (Andersen, 2019, p. 17-25). Da mesma forma, a discriminação algorítmica, muitas vezes resultante de vieses na análise de dados, reforça a necessidade de regulamentação cuidadosa para evitar injustiças sistêmicas. A questão da privacidade também se destaca como um elemento fundamental do problema, dada a capacidade

da IA para analisar extensos conjuntos de dados pessoais. Esse aspecto é particularmente relevante, quando consideramos sua aplicação em âmbitos governamentais, nos quais existe a possibilidade de acesso a informações de uma população completa (AlKhasawaneh, 2023). Como já mencionado, tanto a Inteligência Artificial quanto o âmbito jurídico possuem histórico na criação de acordos e diretrizes gerais para a utilização dessa tecnologia. No entanto, ainda é necessário desenvolver políticas e legislações específicas, realizar análises abrangentes sobre os impactos em termos de segurança de dados e ética, bem como avaliar os possíveis riscos decorrentes do seu uso.

Alguns dos principais dilemas éticos do uso de IA, em políticas públicas, incluem prestação de contas, viés algorítmico e privacidade de dados (Saheb, 2024). Quanto ao primeiro dilema: o viés algorítmico, também conhecido como discriminação algorítmica. Decorre do fato de que a IA pode aprender com dados históricos e, se nesses dados existirem preconceitos, a IA acaba por perpetuar ou amplificar a intolerância em sua leitura. Desta forma como seria possível regular ou tornar esta tecnologia mais transparente do ponto de vista jurídico?

Apesar de haver um esforço mundial para entender quais são as formas de regulação e normatização da IA, fica claro que ainda não tivemos experiências maduras para apurar de forma precisa os riscos, limites éticos e benefícios de sua utilização (Hasker, 2023). Deve-se, então, fazer o exercício de definir os dilemas éticos, a fim de entender como a IA deve ser regulada.

Ao se aprofundar neste dilema ético, fica claro que não temos poucos exemplos de discriminação algorítmica. A título de exemplo, o sistema de saúde dos Estados Unidos utiliza algoritmos comerciais, a fim de orientar certas decisões de saúde. Em 2019 o cientista Ziad Obermeyer, professor de Medicina e Políticas Públicas na universidade da Califórnia, conduziu uma pesquisa que demonstra evidências de preconceito racial utilizado por instituições médicas, de forma que pacientes negros designados com o mesmo nível de risco pelo algoritmo estão mais doentes do que pacientes brancos. Tal discriminação reduz o número de pacientes negros identificados para cuidados extras em mais da metade. Em suas palavras (Obermeyer, 2019, p. 3-4):

“O viés ocorre porque o algoritmo utiliza os custos com saúde como um proxy para as necessidades de saúde. Menos dinheiro é gasto em pacientes negros que têm o mesmo nível de necessidade, e o algoritmo conclui falsamente que pacientes negros estão mais saudáveis do que pacientes brancos igualmente doentes.”

Ainda conforme Obermeyer (2021), a discriminação algorítmica, embora complexa e multifacetada, é mais simples de ser resolvida do que a discriminação humana. O primeiro passo, segundo ele, seria definir o que é preconceito e discriminação do ponto de vista da IA e, a partir deste ponto, os formuladores de políticas precisariam fornecer orientações sobre como estabelecer estruturas e práticas preventivas.

De acordo com Bembeneck (2021), a palavra-chave para mitigação de riscos é *accountability*.¹ Para que haja uma regulação e posteriormente uso responsável e ético da IA, faz-se importante a supervisão humana para estabelecer uma estrutura de responsabilidade, com documentações claras que permitam um registro com as utilizações da IA, para que, posteriormente, haja uma filtragem de dados. A partir de tal filtragem, é mais simples entender de onde a discriminação vem, e assim, priorizar esforços para garantir resultados equitativos.

Em resumo, regulamentações devem exigir a identificação e mitigação da discriminação algorítmica, em sistemas de IA, através da adoção de mecanismos de *accountability*, estabelecidos para avaliar o impacto que a nova tecnologia pode trazer e garantir que suas leituras sejam justas e imparciais.

A partir do entedimento da discriminação algorítmica, temos ainda um subproblema apresentado pelo viés: a falta de confiabilidade da análise de dados e informações interpretados pela IA (Wang et al, 2023). Se a tecnologia tem algum tipo de viés, como é possível haver confiança em suas respostas? A equidade em IA é uma questão proposta em resposta a tal *status quo*, tendo como objetivo evitar danos (ou benefícios) a subgrupos. Proporcionando uma quantificação da discriminação e mitigando a falta de confiabilidade, operando de forma similar ao sistema de *accountability* proposto por Bembeneck (2021).

Quanto ao dilema da privacidade e segurança de informações contidas nos algoritmos, assinala (Mamede Said Filho e Hildebrandt, 2018, p. 1-4):

“Importante considerar que, se as técnicas de IA são capazes de indicar decisões ou reconhecer textos, falas ou imagens visuais, elas não prescindem do fator humano, necessário para avaliar as respostas, a evolução e a própria disciplina da computação cognitiva. O ser humano é quem controla a entrada de dados (inputs) e fornece comentários sobre a precisão dos resultados que as máquinas apresentam. Em outras

¹ *Accountability* pode ser traduzido livremente como “responsabilidade” porém no sentido apresentado é utilizado para descrever práticas relacionadas à prestação de contas, de forma a fiscalizar a transparência de algoritmos.

palavras, o ser humano gerencia a informação, produto que se tornou valioso diante das tecnologias disruptivas. Além disso, o controle e a regulação jurídica das ferramentas tecnológicas são sempre necessários para garantir sua utilização de forma ética e responsável, de modo a preservar a autonomia dos indivíduos e os direitos constitucionalmente.”

A solução para este dilema, em um primeiro momento, parece refletir a problemática do viés algorítmico, urgindo pela necessidade da criação de um modelo que atue na coleta e processamento de dados, com foco na prestação de contas. (Novelli, 2023). No Brasil, uma das formas mais claras de proteção de dados é a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD, 2019). Entretanto, apesar de buscar a proteção de dados de forma abrangente, não tem uma definição clara de dados dentro do contexto e uso por algoritmos de IA, o que pode representar um problema futuro na transparência algorítmica.

Estima-se que, em 2024, pelo menos metade das organizações privadas ao redor do mundo optarão por algum tipo de tecnologia IA em seus serviços (Perri, 2023). Sendo assim, a elaboração de uma regulação, assim como análise ética é imperativa, considerando os possíveis impactos culturais e sociais do uso desta nova tecnologia, ainda que o tema seja recente e esteja ainda em desenvolvimento.

Outrossim, o controle e a regulação jurídica de novas tecnológicas são necessários para garantir sua utilização de forma ética e responsável, preservando direitos constitucionalmente garantidos (Silveira, 2017). É equivocado considerar que a *internet* é uma força que elimina regulação, organização e controle. "Redes distribuídas nunca estão 'fora de controle'", como afirma Galloway (2009), destacando a importância dos protocolos, conjunto de regras e convenções padronizadas que permitem a troca de informações entre computadores ligados em rede, como evidência de que as regulamentações são essenciais para o bom funcionamento das redes digitais.

3.1 A importância das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs)

A aplicação equivocada ou negligente da IA pode gerar implicações prejudiciais para os cidadãos (Thierer, 2016), atraindo riscos como discriminação algorítmica, invasão de privacidade,

concentração indevida de poder, marginalização de grupos vulneráveis e *Deepfakes*², que podem representar uma ameaça ou fragilização não somente dos Direitos Humanos, mas da própria democracia como um todo (Gillespie, 2014).

Neste contexto ressurgiram em debates as Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) para regulação e fiscalização do uso da IA, que se enquadra nesta categoria, principalmente no mundo contemporâneo de *Big Data*. Este campo vêm passando por constante reformulação por conta das rápidas mudanças pela IA e representa mais um fator crucial para a adoção responsável desta tecnologia.

As TICs passaram a receber significativa atenção, em especial na União Européia, a partir da *Artificial Intelligence Act (AI ACT)*, o principal e mais atual marco regulatório da IA, na Europa (Tudorache, 2024). O *AI ACT* consiste em uma abordagem baseada em risco e propõe diferentes regras para dimensões variáveis de risco, todas as regras possuem diretrizes claras e bem definidas, respeitando, ainda, as rápidas alterações do uso da IA. Tal marco regulatório pode vir a representar um aumento no nível de confiabilidade mundial, tendo em vista que é um importante passo na adoção de regras e diretrizes para o uso consciente e ético da IA. O principal desafio para a regulação da IA permanece sendo a criação de leis e regras que, ao mesmo passo que sejam justas e protetoras da sociedade, não atrasem o desenvolvimento da tecnologia e por isso, o investimento em TIC torna-se crucial. (Nader et al, 2023)

O Brasil, ainda que um pouco distante desta realidade, vem tentando acompanhar a tendência mundial. Estudos apontam investimentos de US\$141,7 bilhões no macrossetor de TIC no ano de 2023, o que representa 6,5% do Produto Interno Bruto (PIB) do país (Prescott, 2024). O Brasil ainda não conta com um domínio amplo no campo da IA e TIC para analisar os resultados e implicações de suas adoções, porém será possível ver uma mudança neste quadro, a longo prazo, considerando a rápida mudança da tecnologia. (Almeida et al, 2023).

4. ESTUDO DE CASOS DE IA NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO BRASIL

A adoção pelos Tribunais de IA como uma política pública busca oferecer à sociedade melhoria da qualidade dos serviços judiciais e diminuição do tempo dos processos judiciais, já que esta ferramenta oferece uma série de facilidades e simplificações.

² *Deepfake* é uma técnica de síntese de imagens ou sons humanos baseada em técnicas de inteligência artificial.

Em primeiro lugar, a IA, com sua utilização pelos Tribunais, pode automatizar tarefas administrativas simples, como o gerenciamento e preenchimento automático de documentos, a exemplo de mandados de citação e simples despachos, tais quais os ordinatórios, além da triagem, classificação e movimentação processual, gestão de precedentes qualificados e até a leitura automática de peças processuais e comparação entre textos, para auxiliar na tomada de decisão (STJ, 2020). Isso resulta em uma significativa melhoria da eficiência e produtividade, nos Tribunais, permitindo que não somente os colaboradores da justiça, mas, mormente, os julgadores concentrem-se em questões mais complexas e estratégicas.

Além disso, a IA é capaz de analisar grandes volumes de documentos, identificando termos, cláusulas e informações relevantes, com precisão. Essa capacidade é valiosa na pesquisa jurídica, economizando tempo e recursos humanos e operacionais preciosos.

Como a ferramenta de IA é utilizada quando da chegada dos recursos judiciais às cortes superiores, realizando uma triagem processual, no momento do recebimento da peça recursal, ocorre uma racionalização do fluxo de processos, reduzindo o volume de demandas que tramitam nas altas cortes, possibilitando a elevação da qualidade das decisões (STJ, 2020).

Algoritmos de IA, especialmente aqueles baseados em aprendizado de máquina, podem verificar e listar casos semelhantes e, com isso, auxiliar na formação da elaboração da decisão padrão, evitando-se, desta forma, a prolação de decisões conflitantes pelo mesmo juízo ou Tribunal. Essa previsão auxilia os magistrados a tomarem decisões mais céleres e lastreadas em maior número de informações obtidas pela IA.

Apesar dos benefícios desta política pública, cujo primordial destinatário é a sociedade, considerando-se que o processo torna-se mais célere, a adoção da Inteligência Artificial, na esfera judicial, não está isenta de desafios. Seu uso levanta preocupações relacionadas, por exemplo, à forma com que os algoritmos são aplicados. Há duas formas principais pelas quais o aprendizado de máquina pode ser gerado: a supervisionada e a não supervisionada (Hosaki et al, 2021).

Na supervisionada, os dados são classificados por uma espécie de “professor”, que é um profissional que avalia a resposta da máquina de acordo com os dados a ela fornecidos. Mesmo com a automação proporcionada pela IA, os profissionais jurídicos devem manter supervisão constante das decisões tomadas pela mesma. A responsabilidade pela precisão das decisões e pelo cumprimento das obrigações éticas e legais recai sobre os seres humanos, exigindo um equilíbrio delicado na implementação da IA.

Já na forma não supervisionada, os dados não possuem rótulos, de maneira que cabe à máquina alcançar conclusões sozinha, de acordo com os dados que não possuem uma classificação (TJDFT, 2020).

Ambos podem afigurar-se perigosos, considerando que, na primeira hipótese, haverá a figura do “professor” manipulando e alimentando a memória da máquina com dados de acordo com suas crenças, expectativas, interesses, ainda que inconscientemente. Já na segunda hipótese, teremos uma máquina criando uma conclusão com os dados que possui.

O impacto da utilização de algoritmos não supervisionados, no sistema judicial, já fora, inclusive, objeto de discussão e, portanto, de preocupação dos norte americanos, sendo colocado sob análise do relatório Relatório de 2020 apresentado ao Conselho Administrativo Nacional por pesquisadores da Universidade de Stanford e da Universidade de Nova York (Brehm et al, 2020).

Algoritmos de IA podem herdar preconceitos e vieses de dados de treinamento, chamados de “algoritmos enviesados”, gerando dados discriminatórios de gênero, raça, etnia (Cozman; Kaufman, 2022), o que levanta preocupações sobre a justiça algorítmica. Decisões influenciadas por algoritmos podem conter aspectos discriminatórios, o que é uma questão nociva a ser abordada (Teixeira Filho; Pugliesi, 2022).

Registre-se que a maioria das iniciativas da Justiça está voltada para a classificação de modo supervisionado (TJDFT,2020).

É desejável, portanto, sob o ponto de vista ético, que um magistrado elabore uma sentença com o auxílio de IA?

O Conselho Nacional de Justiça vem analisando a possibilidade de vedar que magistrados utilizem o ChatGPT para elaborar suas decisões.

Desde 2020, o Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução 332/2020, dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial pelo Poder Judiciário e delimita o uso de inteligência artificial que respeite os princípios de “igualdade, a não discriminação, a pluralidade, a solidariedade e o julgamento justo, eliminando ou minimizando a opressão, a marginalização do ser humano e os erros de julgamento decorrentes de preconceitos.”

Este cuidado visa a evitar que magistrados utilizem a ferramenta sem qualquer tipo de cautela ou prudência, o que pode acarretar riscos a direitos e garantias fundamentais.

Defenda-se a respeito de quaisquer decisões elaboradas com auxílio de IA que tenham os jurisdicionados o direito de saber que a decisão fora produzida desta forma, em respeito à transparência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa (ROQUE, SANTOS, 2021).

Cite-se recente exemplo ocorrido, no Acre, em que o magistrado da Justiça Federal utilizou o ChatGPT para elaborar sua sentença, buscando jurisprudência do STJ para embasar o seu entendimento. Ocorre que a jurisprudência fornecida pela ferramenta de IA fora fabricada e, portanto, inexistente. O magistrado, por seu turno, não a verificou e proferiu seu julgamento com base naquela jurisprudência dos STJ fornecida pela ferramenta de IA. Não se tem notícias de que as partes tenham sido informadas acerca da utilização de IA para auxiliar na elaboração da decisão.

Diante do julgamento, o advogado derrotado verificou a inexistência dos julgados do STJ e denunciou o ocorrido à Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o que levou o caso a ser analisado pelo Conselho Nacional de Justiça, sem que ainda se tenha a conclusão deste caso (CONJUR, 2023).

Entretanto e como contraponto, trazemos experiência semelhante no que diz respeito apenas à utilização da ferramenta de IA para auxiliar na elaboração de decisão judicial, a primeira ocorrida na Colômbia, em fevereiro de 2023, em que um juiz utilizou a ferramenta ChatGPT para construir uma sentença, em um caso envolvendo análise de isenção de cotas moderadoras de tratamentos de saúde, diante de paciente menor autista, sentença esta, contudo, considerada proferida de maneira ética, embora este fato tenha gerado largo debate no Twitter (GLOBO, 2023).

Considerando as tormentas que a utilização de IA levanta, encontra-se em trâmite o Projeto de Lei nº 2.338, de 2023, o qual visa, em linhas gerais, a disciplinar o desenvolvimento, implementação e uso responsável e consciente da inteligência artificial, no Brasil, em benefício da pessoa humana, com finalidade de proteger os direitos fundamentais e o regime democrático.

Entretanto, o projeto é bastante abrangente e não se destina especificamente a disciplinar a utilização de tal ferramenta pelo Poder Judiciário. Destarte, a supervisão e a responsabilidade pelo uso da ferramenta pelo Poder Judiciário permanecem como desafios importantes e intrigantes.

A automação proporcionada pela IA não pode isentar os julgadores da responsabilidade pela precisão de suas decisões e pelo cumprimento das obrigações éticas e legais que sobre elas recaem, devendo-se resguardar todas as garantias processuais existentes aos jurisdicionados, sob pena de déficit de democracia (Teixeira Filho; Pugliesi, 2022).

5. CONCLUSÃO

A implementação da IA, em políticas públicas e no sistema judicial, ao redor do mundo, apresenta significativos benefícios em questões de eficiência, tomadas de decisão mais embasadas e produtividade. Entretanto, conforme apresentado, os dilemas éticos aliados à falta de regulamentação devem ser endereçados e avaliados cuidadosamente e não podem ser subestimados.

Em virtude da discriminação algorítmica, privacidade e segurança de dados, faz-se necessária uma abordagem cuidadosa por parte dos legisladores e formuladores de políticas públicas. E isto envolve estabelecer diretrizes claras e, por vezes, específicas, a fim de garantir a proteção de direitos da sociedade como um todo e do Estado Democrático de Direito.. Tais diretrizes devem reforçar que a IA não é autossuficiente, no mundo contemporâneo, sendo necessária a supervisão humana, assim como mecanismos de sindicabilidade e prestação de contas, garantindo a transparência essencial para o bom funcionamento da sociedade e da IA. Desta forma, a supervisão humana desempenha um papel crucial na mitigação dos riscos éticos associados à adoção da IA, nas políticas públicas.

Para melhor lidar com os desafios apresentados, mostra-se imperativa uma abordagem multidisciplinar e colaborativa. É importante entender que esta tecnologia não poderá ser regulamentada de forma bem definida, sem que haja um esforço coletivo das áreas jurídica e computacional a respeito do funcionamento desta ferramenta.

Os estudos de caso de implementação destacam que a IA já é adotada, pelo Poder Judiciário, como um instrumento de políticas públicas de suporte e apoio a decisões judiciais e tomadas de decisão buscando alcançar proveitos em favor da sociedade. Entretanto o caminho para uma adoção integral de IA ainda parece distante e deve ser seguido de extensas diligências e debates, a fim de garantir que seus dilemas e possíveis prejuízos à sociedade não sobressaiam aos benefícios.

Em última análise, a adoção da IA afigura-se um desafio complexo e com ampla relevância política, social, jurídica e econômica. Apesar de ser um campo recente e em rápido desenvolvimento, a sua utilização como política pública já é atual e vem buscando uma justiça mais eficiente.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Virgílio Augusto Fernandes; NADER, Helena Bonciani **Recomendações para o avanço da inteligência artificial no Brasil: GTA-IA da Academia Brasileira de Ciências**. 2023. p. 9-24

AL-KHASSAWNEH, Yazan Alaya. **A Review of Artificial Intelligence in security and privacy: research advances, applications, opportunities, and challenges**. Indonesian Journal of Science & Technology, [s. l.], v. 8, n. 1, 2023.

ALZUBAIDI, Laith et al. **Review of deep learning: concepts**, CNN architectures, challenges, applications, future directions. Journal of Big Data, [s. l.], v. 8, n. 53, p. 1-74, 2021. DOI: <https://doi.org/10.1186/s40537-021-00444-8>. Disponível em: https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC8010506/pdf/40537_2021_Article_444.pdf. Acesso em: 22 abr. 2024.

ANDERSEN, Lindsey. **Artificial Intelligence in international development: avoiding ethical pitfalls**. Journal of Public and International Affairs, Princeton, NJ, 20 maio 2019. Disponível em: <https://jpia.princeton.edu/news/artificial-intelligence-international-development-avoidingethical-pitfalls>. Acesso em: 20 abr 2024

BEMBENECK, Emily; NISSAN, Rebecca; OBERMEYER, Ziad. **To stop algorithmic bias, we first have to define it**. Brookings, 21 Oct. 2021. P. 1-6

BOCZKOWSKI, Pablo J.; FOOT, Kirsten A. (ed.). **Media technologies: essays on communication, materiality, and society**. Cambridge, MA: MIT Press, 2014. p. 167-194.

BOSTROM, N.; YUDKOWSKY, E. The ethics of artificial intelligence. In: FRANKISH, K.; RAMSEY, W. M. (ed.). **The Cambridge Handbook of Artificial Intelligence**. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2014. p. 316-334. Publicação eletrônica.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 13 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 2.338, de 2023. **Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial.** Brasília, Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 23 abr. 2024.

BREHM, Katie; HIRABAYASHI, Momori; LANGEVIN, Clara; MUÑOZCANO, Bernardo Rivera; SEKIZAWA, Katsumi; ZHU, Jiayi. **The future of AI in the brazilian judicial system.** The Instituto de Tecnologia e Sociedade, p. 19-20, Rio de Janeiro. Disponível em: <https://itsrio.org/en/publicacoes/the-future-of-ai-in-the-brazilian-judicial-system/>. Acesso em: 23 abr. 2024.

BRENNEIS, Andreas et al. (coord.). **Research Ethics for AI research projects: guidelines to support the work of ethics committees at universities.** Darmstadt: Zentrum verantwortungsbewusste Digitalisierung, 2023. v. 1.

BURR, C.; FLORIDI, L. (ed.). **The ethics of digital well-being: a multidisciplinary approach.** [S. l.]: Springer, 2021. P. 19-29

CARRASCO, M. et al. **The citizen's perspective on the use of ai in government – BCG Digital Government Benchmarking.** BCG, [s. l.], 1 mar. 2019. Disponível em <https://www.bcg.com/ptbr/publications/2019/citizen-perspective-use-artificial-intelligence-government-digitalbenchmarking.aspx>. Acesso em: 26 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça 4.0: Inteligência Artificial está presente na maioria dos tribunais brasileiros.** Agência CNJ de Notícias, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/JUSTICA-4-0-INTELEGENCIA-ARTIFICIAL-ESTA-PRESENTE-NAMAIORIA-DOS-TRIBUNAIS-BRASILEIROS/>. Acesso em: 23 abr. 2024.

CONSULTOR JURÍDICO. **CNJ vai investigar juiz que usou tese inventada pelo ChatGPT para escrever decisão.** Consultor Jurídico, 2023. Disponível em:. Acesso em: 23 abr. 2024.

COZMAN, Fabio Gagliardi; KAUFMAN, Dora. **Viés no aprendizado de máquina em sistemas de inteligência artificial: a diversidade de origens e os caminhos de mitigação.** Revista USP, São Paulo, n.135, p. 195-210, 2022.

DIAKOPOULOS, N. **Automating the news: how algorithms are rewriting the media.** Cambridge, MA: Harvard University Press, 2016.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais.** Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DURAND, Martine, **What should be the goal of public policies?** Cambridge Press, 2020. P.1-16

FATF. **Opportunities and challenges of new technologies for AML/CFT.** Paris: FATF, 2021.

Floridi, Luciano. **Information: a very short introduction.** Oxford: Oxford University Press, 2010

GALLOWAY, Alexander. **Rede é regulação e nada mais – Entrevista com Alexander Galloway.** *Cultura Digital*, 2009. Disponível em: <http://culturadigital.br/blog/2009/10/30/entrevista-com-alexander-galloway>. Acesso em: 22 abr. 2024.

GILLESPIE, Tarleton. **The Relevance of Algorithms.** In: GILLESPIE, Tarleton 2018, p. 1-27

G1. **Juiz usa robô ChatGPT para redigir sentença em caso de criança autista na Colômbia.** G1, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2023/02/03/juiz-usa-robot-chatgptpara-redigir-sentenca-de-caso-de-crianca-autista-na-colombia.ghtml>. Acesso em: 23 abr. 2024.

GUERRA Filho, Willis Santiago; CANTARINI, Paola. **Teoria Poética do Direito,** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

HASKER, Steve. **How AI is the Catalyst for Transforming Every Aspect of Work**, 2023, p. 424

HILDEBRANDT, Mireille. **Law as computation in the era of artificial legal intelligence. Speaking law to the power of statistics.** University of Toronto Law Journal, Volume 68, Supplement 1, p. 12-36, 2018.

HOSAKI, Gabriel; RIBEIRO, Douglas Francisco. **Deep Learning: ensinando a aprender.** RGE – **Revista de Gestão e Estratégia.** Assis, v.1, n.3, p. 36-50, 2021. Disponível em: <http://RIC.CPS.SP.GOV.BR/HANDLE/123456789/5060>. Acesso em: 23 abr. 2024.

JONES, Kate. **AI governance and human rights: resetting the relationship.** Chatham House, London, v. 1, n. 1, p. 1-58, jan. 2023.

LIANG, Huiying et al. **Evaluation and accurate diagnoses of pediatric diseases using artificial intelligence.** Nature Medicine, [s. l.], v. 35, n. 3, p. 433-438, mar. 2019. DOI: 10.1038/s41591018-0335-9. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/30742121/>. Acesso em: 28 out. 2023.

MAIA FILHO, Mamede Said, JUNQUILHO, Tainá Aguiar. Projeto Victor: **Perspectivas de aplicação da Inteligência Artificial ao Direito**, 2018, p. 1-4

MBEMBE, Achile. **Políticas da inimizade**, trad. Marta Lança, Lisboa: Antígona, 2017. P. 1-40

MENDES, Laura Schertel et al. (coord.). **Tratado de proteção de dados pessoais.** [S. l.]: Forense, 2022. P.1-18

MOKANDER, J.; FLORIDI, L. Ethics-based auditing to develop trustworthy AI. **Minds and Machines**, [S. l.], v. 31, p. 323-327, 2021

NOVELLI, Claudio. **Accountability in artificial intelligence: what it is and how it works.** 2023, p. 6-12

OBERMEYER, Ziad. **Dissecting racial bias in an algorithm used to manage the health of populations,** 25 out 2019. Disponível em <https://www.science.org/doi/10.1126/science.aax2342>. Acesso em 20 abr 2024.

PASQUALE, F. **The black box society:** the secret algorithms that control money and information. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2015. P. 5-9

PERRI, Lori. **Innovations in and around generative AI dominate and have transformative impact.** Gartner Hype Cycle, Connecticut, p.1-11, 13 de Agosto de 2023. Disponível em: <https://www.gartner.com/en/articles/what-s-new-in-artificial-intelligence-from-the-2023-gartner-hype-cycle>

PRESCOTT, Roberta. **IA cresce 31% ao ano no Brasil e puxa investimentos em TICs para R\$ 729 bilhões até 2027.** 2024. Disponível em: <https://shorturl.at/eoRU1> Acesso em: 26 abr. 2024.

ROQUE, Andre Vasconcelos; SANTOS, Lucas Braz Rodrigues dos. **Inteligência Artificial na tomada de decisões judiciais: três premissas básicas.** Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Rio de Janeiro, v. 22, n.1, p. 69-74, 2021. Disponível em: <https://www.epublicacoes.uerj.br/redp/article/view/53537>. Acesso em: 23 abr. 2024.

SAHEB, Tahereh. **Mapping Ethical Artificial Intelligence Policy Landscape: A Mixed Method Analysis.** 2024, p. 1-15

SAYEG, Ricardo; Guerra Filho; Willis Santiago; Balera, Wagner. **A Odisseia do Direito Quântico,** São Paulo: Max Limonad, 2023. P. 1-50

SILVA, Diogo Osmídio Reis da. **A proteção de dados pessoais como direito fundamental autônomo**. 2021. Monografia (Graduação em Direito) – Escola de Direito e Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021.

SILVA, Selena; KENNEY, Martin. **Algorithms, platforms, and ethnic bias: an integrative essay**. Berkeley, CA: Berkeley University of California, 2018. 46 p.

SILVEIRA, Sergio Amadeu de. **Tudo sobre tod@s: Redes digitais, privacidade e venda de dados pessoais**. São Paulo: Edições SESC, 2017. P. 1-12

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Revolução tecnológica e desafios da pandemia marcaram gestão do ministro Noronha na presidência do STJ**. Secretaria de Comunicação Social, 2020. Disponível em: <https://shorturl.at/inCLX> Acesso em: 23 abr. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF finaliza testes de nova ferramenta de Inteligência Artificial**. Supremo Tribunal Federal, 2023. Disponível em: <https://shorturl.at/tyBD0> Acesso em: 23 abr. 2024.

TEIXEIRA, João Vitor de Figueiredo. **Inteligência artificial no sistema judiciário brasileiro: implicações e desafios na busca por uma justiça mais eficiente e acessível**, 2023, p. 2-19

TEIXEIRA FILHO, Amilcar Cordeiro; PUGLIESE, William Soaraes. **Decision-making patterns and artificial intelligence**. Scientific Journal of Applied Social and Clinical Science, v. 2, n. 8, p2-16, 2022. Disponível em: <https://educapes.capes.gov.br/handle/capes/704342?mode=simple>. Acesso em: 23 abr. 2024.

TENÓRIO, Túlio Ricardo dos Santos, SOUZA, Fernando Gentil de. **Quais fatores influenciam na Eficiência Judicial? uma análise dos Tribunais de Justiça estaduais brasileiros**, 2021, p. 120

THIERER, Adam. **Permissionless innovation: The Continuing Case for Comprehensive Technological Freedom**. 2nd ed. rev. exp. Arlington, VA: Mercatus Center – George Mason University, 2016. P. 1-15

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Inteligência artificial: uma realidade no Poder Judiciário**. Jairo Melo, 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2020/inteligencia-artificial> Acesso em: 23 abr. 2024.

TUDORACHE, Dragoş, **Artificial Intelligence Act: MEPs adopt landmark law**. 13 de março de 2024. Acesso em 26 abr 2024. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/en/pressroom/20240308IPR19015/artificial-intelligence-act-meps-adopt-landmark-law>

WALLACE, Catriona et al. **The Metaverse and Standards**. Sydney, AUS: Standards Australia, 2023. P. 1-23

WANG, Yongli; YUAN, Chi; FENG, Xia et al **Latent Dirichlet allocation (LDA) and topic modeling: Models, applications, a survey**. *Multimedia Tools and Applications*. 2019 p-30-34